

J7

DECISÃO

(Aprovada em reunião plenária de 23.NOV.2005)

Ao abrigo do disposto no art. 66º, n.º 2, alínea a) da Lei 31-A/98 de 14 de Julho, conjugado com o art. 27º da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, e o art. 34º do Dec. Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, a Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACCS) instaurou, em 21 de Janeiro de 2004, o processo de contra-ordenação OUT03PROG39-TV/CO, contra a RTP – Rádio Televisão Portuguesa, S.A., com sede na Av. Marechal da Costa n. 37, Lisboa, com os fundamentos seguintes:

1. No dia 25 de Agosto de 2003, a RTP2 transmitiu o filme “Ciúmes”, realizado por Vicente Aranda.
2. Essa transmissão deu origem a uma queixa, apresentada em 3 de Outubro de 2003, por parte do Instituto da Comunicação Social (ICS).
3. Pelo ofício n.º 609, o ICS veio dizer o seguinte: *“Tendo em consideração as competências legalmente atribuídas à Alta Autoridade para a Comunicação Social, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 4 do artigo 89º da Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto, para os devidos efeitos se comunica a V. Exª. que, no âmbito das actividades fiscalizatórias deste Instituto, foi visionado o filme “Ciúmes”, exibido no serviço de programas RTP2, no dia 25 de Agosto de 2003, pelas 23h e 17m, (ficha n.º 95, em anexo) que apesar de conter uma linguagem susceptível de afectar negativamente públicos mais vulneráveis, não foi acompanhado de um identificativo visual apropriado, o que indica o incumprimento do n.º 2 do art. 24º da referida lei”.*

J7

4. Por ofício datado de 5 de Novembro de 2003, dirigido ao Director de Programação da RTP, foi comunicada a recepção da referida queixa e solicitado o envio da gravação do programa, bem como lhe foi pedido que informasse a AACS sobre o que tivesse por conveniente.
5. A A.A.C.S. visionou o filme e verificou tratar-se de uma obra que relata a história de um homem que tenta desesperadamente encontrar o ex-namorado da sua mulher, tudo isto apenas por ciúmes.
6. A AACS verificou que, mesmo sem um conteúdo visual pornográfico, a linguagem usada é, de facto, susceptível de afectar públicos mais vulneráveis, tendo o filme sido transmitido sem o acompanhamento de identificativo visual apropriado.
7. Face a esta situação, a AACS decidiu instaurar o competente procedimento contra-ordenacional, tendo nessa altura surgido a questão de saber qual a lei aplicável, uma vez que, apesar de instaurado em Janeiro de 2004, o processo reportava-se a factos que haviam ocorrido ainda na vigência da Lei 31-A/98, de 14 de Julho.
8. Diz o n.º 2 do art. 3º do Dec. Lei n.º 433/82, de 27 de Dezembro, que: *“Se a lei vigente ao tempo da prática do facto for posteriormente modificada, aplicar-se-á a lei mais favorável ao arguido...”*. Ou seja, neste caso concreto aplica-se a antiga Lei n.º 31-A/98, de 14 de Junho, já que a moldura sancionatória é mais favorável.
9. No dia 21 de Maio de 2004, a arguida foi notificada da acusação por violação do n.º 2 do art. 21º da referida Lei, e para, no prazo de 10 dias, apresentar a sua defesa escrita, bem como os meios de prova que reputasse convenientes.

✓/7

10.A 7 de Junho de 2004, a RTP enviou a sua defesa escrita argumentando o seguinte:

- a) *“No dia 25 de Agosto de 2003, pelas 23 horas e 17 minutos, a RTP 2 exibiu o filme “Ciúmes”, realizado por Vicente Aranda, drama de autor que aborda a temática do ciúme, retratando uma relação dominada, de forma extrema, por esse sentimento, num contexto sócio-cultural de base popular (...) nela predeominando uma linguagem comum no extracto social que representa”*
- b) *“A obra não se encontra classificada pela Comissão de Classificação de Espectáculos (...) foi produzida com a participação do operador de serviço público de televisão espanhol (...), a TVE que, tal como a RTP, se encontra vinculado à adopção e ao cumprimento de padrões éticos exigentes na sua programação (...) foi exibida no canal 1 da TVE, tendo obtido um “share” elevado e não tendo dado origem a quaisquer reclamações”;*
- c) *“O público nocturno da RTP 2 (...) corresponde a uma faixa minoritária do público televisivo, geralmente bem informada e exigente, que procura um produto distinto, revelando, em matéria de cinema, uma curiosidade suficientemente esclarecida para entender o alcance das obras exibidas, não integrando seguramente os “outros públicos mais vulneráveis” a que a lei da televisão se refere”;*
- d) *“A RTP não recebeu (...) quaisquer queixas relativamente ao teor ou aos termos da exibição da obra”;*
- e) *“Para o n.º 2 do art. 21º, para uma imagem influir negativamente na formação das crianças não bastava que pudesse ser imaginada como tal (...). Era necessário que fosse particularmente impressiva, que demonstrasse uma nocividade especialmente grave para que se considerasse coberta pela sua previsão (...) Esta cautela restritiva, (...) não foi sequer avaliada pela AACS, que se limita a dizer que “a*

17

linguagem utilizada é, de facto, susceptível de afectar públicos mais vulneráveis.”

- f) *“O art. 21º, n.º 2 da Lei da Televisão (...) deve ser lido à luz do disposto no n.º 2 do art. 18º da Constituição, que apenas admite restrições a tais direitos nos casos nela expressamente previstos e desde que limitadas ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos (...). Enquanto a infância e a juventude encontram protecção constitucional adequada nos artigos 69º e 70º da CRP, a «vulnerabilidade» de outros públicos não tem qualquer acolhimento constitucional. Logo, (...) qualquer intervenção restritiva da liberdade de programação com base nesse segmento da norma é inconstitucional”.*

11. Cumpre decidir:

Os factos a tomar em consideração foram admitidos pela arguida e são, em síntese, os seguintes:

- a) O filme “Ciúmes” foi transmitido pela RTP 2 no dia 25 de Agosto de 2003, pelas 23h17m sem a sinalética adequada ao seu conteúdo.
- b) O filme em causa contém uma linguagem grosseira, havendo um uso excessivo de palavrões e de expressões consideradas chocantes, das quais se destacam as seguintes:
- 1) *“Quando eles estiverem em cima de ti grita. Grita, arranha, morde, penetra-me, penetra-me...
Ficam loucos, o que querem é que nos venhamos”*
 - 2) *“Estás a chamar-me mentirosa e puta, seu maricas “Mais mentirosa que puta.”*

J-7

3) *“O tipo que me violou quando eu tinha 15 anos, que era chulo, juro-te, a última coisa que me disse foi: vai apanhar de um macaco. Se ele aparecesse aqui a coçar os tomates, vinha-me pelas pernas abaixo”;*

4) *“E sabes o que temos de fazer para eu engravidar? Temos de foder. Foder a toda a hora. Vamos?”*

“Estou a pensar que com ele também fodiás a toda a hora. Mas menos mal, não engravidaste.”

Dispõe o art. 21, da Lei n.º 31-A/98, de 14 de Julho, no seu n.º 2 que: *“As emissões susceptíveis de influir de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou adolescentes ou de afectar outros públicos mais vulneráveis, designadamente pela exibição de imagens particularmente violentas ou chocantes, devem ser precedidas de advertência expressa, acompanhadas de difusão permanente de um identificador apropriado e apenas ter lugar em horário subsequente às 22 horas”*. (sublinhado nosso)

Constitui atribuição da AACCS, nos termos do art.27º da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, conjugado com o artº 66º, n.º 2, alínea a), da Lei n.º 31-A/98, de 14 de Julho, a garantia do cumprimento do disposto no art. 21º, n.º 2 as anterior Lei da Televisão..

A AACCS, tem definido uma orientação constante no sentido de atender, como critérios fundamentais, à avaliação da natureza da obra, ao contexto da programação, à essencialidade das imagens ou das frases como expressões cultural e, acima de tudo, aos efeitos prejudiciais que, das circunstâncias do seu visionamento em concreto, possam advir para a formação de jovens ou afectar a sensibilidade de públicos mais vulneráveis.

J-7

Ora, no caso em apreço, e ponderados tais critérios à luz dos valores e dos interesses tutelados pela citada norma da Lei da Televisão, o referido filme deveria ter sido objecto de algum cuidado, em sede de protecção de públicos mais sensíveis ou vulneráveis, tendo em atenção a linguagem utilizada.

Ao contrário do que argumenta a arguida, no n.º 2 do art. 21º da Lei da Televisão enquadra-se também a utilização da linguagem, já que tal artigo é meramente exemplificativo, como resulta da expressão “designadamente pela exibição de imagens (...)”. (sublinhado nosso)

Apesar de se tratar de um filme de autor, que aborda em profundidade o tema do ciúme num extracto social baixo, a linguagem utilizada, ainda que contextualizada, continua a ser pesada e agressiva para um telespectador mais vulnerável.

O argumento invocado pela arguida de que o art. 21º, n.º 2 da lei da Televisão, com esta interpretação, constitui uma restrição ao direito à liberdade de expressão e de criação artística previstos na CRP, não pode proceder.

A televisão é, por natureza, um órgão de comunicação social intromissivo, por vezes agressivo, na medida em que basta estar ligado para impor a telespectadores desprevenidos imagens, expressões ou conteúdos que podem ferir a sensibilidade ou os valores dos mais vulneráveis. Por isso a lei obriga a que haja uma qualquer forma de aviso que, de forma permanente, possa alertar para a natureza do programa que é exibido.

Não se trata de coarctar a liberdade de programação ou criação, apenas pretende o legislador que seja salvaguardado o direito de um

J/7

qualquer telespectador de não se agredido, dando-lhe a possibilidade de antecipadamente mudar de canal ou desligar o aparelho.

Diz o art. 18º, n.º 2 da CRP que a lei só pode restringir direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

No entanto, não se trata aqui de encontrar o justo equilíbrio entre direitos constitucionalmente consagrados e que possam conflitar entre si. Há apenas que cumprir uma disposição legal que obriga a colocar um identificativo apropriado que alerte qualquer telespectador que aceda à transmissão, de que o conteúdo da mesma é susceptível de afectar públicos mais vulneráveis.

Bem sabe a arguida que deveria ter observado o disposto no art. 21º, n.º 2 da lei n.º 31-A/98, de 14 de Julho, uma vez que é sua obrigação conhecer e aplicar, na totalidade, as disposições legais que regulam a sua actividade.

No entanto, o facto de não ter sido levado em conta que a linguagem utilizada no filme poderia afectar públicos vulneráveis pode encontrar alguma justificação na inexistência de classificação etária do mesmo, bem como, no facto de ter sido produzido com participação da TVE – operador de serviço público de televisão espanhol – que, tal como a RTP, se encontra vinculada à adopção e ao cumprimento de padrões éticos exigentes na escolha da sua programação.

17

Assim, podemos concluir que a arguida não teve um comportamento doloso, mas sim negligente, uma vez que violou o dever de cuidado a que está obrigada ao não avaliar correctamente o tipo de linguagem utilizada no filme, susceptível de afectar negativamente públicos mais sensíveis

Assim sendo, a transmissão do filme “Ciúmes”, no dia 25 de Agosto de 2003, não observou o disposto no n.º 2 do art. 21º da Lei n.º 31-A/98, de 14 de Julho, por não conter o identificativo apropriado ao longo da sua transmissão, com o que foi praticada uma contra-ordenação prevista e punida pelo art. 64º, n.º 1, alínea b) e n.º 3 da antiga Lei da Televisão.

Da prática da infracção não resultou qualquer benefício económico para a arguida, já que a emissão do referido filme sem o referido sinal identificativo não se traduziu, por certo, em acréscimo de telespectadores.

Quanto à situação financeira do órgão de comunicação, é do conhecimento público e resulta dos dados da declaração Modelo 22 de IRC, referente ao ano de 2002, que a mesma não é positiva.

Entende, pois, a AACS que, considerando a natureza da infracção, a inexistência de lesão grave dos interesses que a norma visa proteger, a inexistência de benefício económico e a referida situação financeira do órgão de comunicação social, não é suficiente para prevenir a prática de futuros ilícitos contra-ordenacionais a aplicação de uma sanção de admoestação.

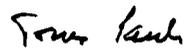
Pelo exposto, e tendo em atenção o que ficou dito, é admoestada a arguida, nos termos do art. 51º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro (na redacção dado pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro), sendo formalmente advertida da obrigatoriedade de fazer

acompanhar o identificativo apropriado ao longo de toda a difusão de filmes, ainda que transmitidos após o horário permitido por lei.

Alta Autoridade para a Comunicação Social

em 23 de Novembro de 2005

O Presidente



Armando Torres Paulo

Juiz-Conselheiro